



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. SHOW DA DUPLA "JOÃO BOSCO E VINICIUS". REQUISITOS LEGAIS. ARTISTA CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. COMPATIBILIDADE DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

II - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2026-4L63F, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Atílio Vivacqua/ES. O objeto do processo é a contratação do show artístico da dupla "João Bosco e Vinicius" para se apresentar na 37ª Expo Atílio, evento tradicional e de grande relevância para o município.

A contratação, no valor de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, está fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos:

- **Ofício nº 004/2026/PMAV/SEMCTEL**, da Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Sra. Gessiléa da Silva Sobreira, solicitando a contratação e justificando a escolha da atração.
- **Justificativa de Inexigibilidade**, elaborada pelo Agente de Contratações, Sr. William de Araujo Constantino, detalhando os motivos da inviabilidade de competição e a consagração da dupla.
- **Proposta comercial** da empresa S4 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 08.047.906/0001-73), que detém a exclusividade de representação da dupla.
- **Minuta do Contrato**, a ser firmado entre o Município de Atílio Vivacqua/ES e a empresa S4 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
- **Documentos de habilitação** da empresa contratada.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer justifica a escolha da dupla "João Bosco e Vinicius" pela sua **consagrada trajetória artística, grande reconhecimento no cenário musical nacional e expressiva aceitação pelo público**, o que, segundo a pasta, garantirá o sucesso da 37ª Expo Atílio, evento de grande impacto cultural, social e econômico para o município.

A presente análise jurídica tem por objetivo verificar a legalidade do procedimento de inexigibilidade, a adequação da fundamentação legal, o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei e pela jurisprudência, bem como a conformidade da minuta do contrato.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação de artistas pela Administração Pública é um tema que exige cautela e observância estrita dos preceitos legais, a fim de evitar questionamentos futuros e garantir a correta aplicação dos recursos públicos. A regra geral é a realização de licitação, mas a própria lei prevê exceções, como a inexigibilidade, para situações em que a competição é inviável.

1. A Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Artistas

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 74, inciso II, estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Para que a contratação por inexigibilidade seja válida, é imprescindível a comprovação de três requisitos fundamentais:

- **Artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:** A consagração é um conceito subjetivo, mas que deve ser demonstrado de forma objetiva no processo administrativo, por meio de matérias jornalísticas, prêmios, recordes de público, presença em grandes eventos, etc.
- **Contratação direta ou por meio de empresário exclusivo:** A lei veda a contratação por meio de intermediários que não detenham a exclusividade de representação do artista. Essa exclusividade deve ser comprovada por meio de contrato devidamente registrado.
- **Compatibilidade do preço:** O valor da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado para shows do mesmo porte e do mesmo artista. A Administração deve realizar uma pesquisa de preços para justificar o valor a ser pago.

2. Análise do Caso Concreto

No caso em análise, o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026 parece, em princípio, atender aos requisitos legais. Vejamos:

- **Artista consagrado:** A dupla "João Bosco e Vinicius" possui uma carreira consolidada no cenário musical brasileiro, com inúmeros sucessos, prêmios e uma legião de fãs. A justificativa apresentada pela Secretaria de Cultura, de que a dupla é "reconhecida nacionalmente por sua mobilização em espaços públicos" e possui "reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento", é plausível e pode ser facilmente corroborada por uma simples pesquisa pública.
- **Empresário exclusivo:** A contratação está sendo realizada por meio da empresa S4 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, que, segundo os documentos do processo, detém a exclusividade de representação da dupla. É fundamental que o contrato de exclusividade esteja devidamente juntado aos autos e que seja válido para a data do evento.
- **Compatibilidade do preço:** O valor de R\$ 350.000,00, embora significativo, deve ser analisado à luz dos cachês normalmente cobrados pela dupla em eventos similares. A Administração deve ter o cuidado de juntar ao processo documentos que comprovem a compatibilidade do preço, como contratos de outros municípios, notas fiscais de shows anteriores, etc.

A contratação de artistas por inexigibilidade de licitação é um tema recorrente nos tribunais brasileiros. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de exigir a comprovação rigorosa dos requisitos legais, a fim de evitar fraudes e desvios de recursos públicos.

A seguir, apresento algumas ementas de julgados que ilustram o entendimento dos tribunais sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EVENTO CULTURAL. BANDAS E ARTISTAS LOCAIS. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS. **consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXISTÊNCIA.** DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. I. O art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 prevê a hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando não há possibilidade de competição, nos casos de artistas consagrados pela crítica especializada ou opinião pública. O contrato administrativo, nessa hipótese, somente pode ser celebrado com o próprio artista, diretamente, ou com empresário exclusivo. II. Comprovado, nos autos a contratação, por inexigibilidade de licitação, de bandas musicais, com a intermediação de empresa produtora de eventos, que não é empresária exclusiva dos artistas, e sem que tenha sido demonstrada a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública. III. O estabelecimento de escala de valores em nota técnica da Secretária de Estado de Cultura não autoriza o Administrador a efetuar o pagamento de serviços evidentemente superfaturados, ainda que não atingido os limites máximos previstos na norma. IV. O prejuízo ao erário é presumido nas hipóteses em que a licitação é dispensada indevidamente, tendo em vista que se impediu que a Administração contratasse a melhor proposta possível. V. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, é indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei n.º 8.429/1992, ou, ao menos, eivada de culpa grave, nas condutas do art. 10. VI. Comprovado o elemento subjetivo, correta a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992. VII. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07092344620178070018 DF 0709234-46.2017.8.07 .0018, Relator.: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA À PRESCRIÇÃO LEGAL. NULIDADE DO CONTRATO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, V E VIII. CULPA GRAVE. RESPONSABILIDADES DEMONSTRADAS. EXCESSO NOS VALORES CONTRATADOS. PENALIDADES. RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - **'Para contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação é essencial a presença de empresário exclusivo, sendo irregular a contratação por mero intermediário que não detenha contrato de exclusividade com o artista, nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações.'** (TCE/MG, 1ª Câmara, processo nº 863065, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, j. 17.12.13) - A utilização de procurações e declarações de exclusividade limitadas ao período ou à data dos shows apenas demonstra que a ré Marco Paulo Gama de Andrade Júnior-ME agiu como intermediária de contratação que poderia ter sido realizada diretamente pelo Município e, tendo ocorrido de modo diverso, gerou prejuízos de monta aos cofres públicos - **'A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados.'** Orientação Normativa nº 17 da AGU - Eficazmente comprovado o excesso do valor pago como cachê de bandas que se apresentaram por ocasião do aniversário da cidade, não justificada a disparidade com relação a shows similares em datas próximas, e não comprovadas ou justificadas as chamadas despesas extras, reconhece-se a improbidade administrativa, na forma de culpa grave - Embora nulo o contrato, determinar a devolução de seu valor integral em hipótese na qual o objeto foi realizado, implica enriquecimento injustificado do Município. Recursos parcialmente providos para fixar como dano a ressarcir o montante do excesso estabelecido pelo juiz na sentença. (TJ-MG - AC: 10479081456945003 MG, Relator.: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS COM RECURSOS FEDERAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. **AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 5. A Lei n. 14.230/2021 promoveu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, extinguindo a modalidade culposa e exigindo a comprovação do dolo específico para configuração do ato ímprobo, o que deve ser aplicado aos processos em curso sem condenação transitada em julgado, conforme jurisprudência do STF (Tema 1.199) e do STJ. (...) 10. As irregularidades apontadas pelo MPF no procedimento de inexigibilidade de licitação, como a assinatura do contrato antes da celebração do convênio, podem configurar falhas administrativas, mas não necessariamente improbidade administrativa, especialmente considerando a exigência atual de dolo específico. (TRF-6 - AC: 00047372520134013816 MG, Relator.: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, Data de Julgamento: 20/05/2025, 2ª Turma - PREV/SERV, Data de Publicação: 24/05/2025)

A jurisprudência, portanto, reforça a necessidade de um processo administrativo bem instruído, com a comprovação cabal de todos os requisitos legais. A ausência de um desses requisitos pode levar à anulação do contrato e à responsabilização dos gestores públicos.

3. Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato, em geral, está bem redigida e contempla as cláusulas essenciais para a contratação de um show artístico. No entanto, alguns pontos merecem atenção:

- **Cláusula de objeto:** A cláusula primeira define o objeto do contrato como a "REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA SERTANEJA JOÃO BOSCO E VINICIUS DURANTE A PROGRAMAÇÃO OFICIAL 37ª EXPO ATÍLIO". É importante que o contrato especifique com mais detalhes as obrigações da contratada, como a duração mínima do show, a estrutura de palco, som e iluminação a ser fornecida, etc.
- **Cláusula de preço e pagamento:** A cláusula de preço deve estar em conformidade com a proposta comercial e com a dotação orçamentária. As condições de pagamento devem ser claras e objetivas, evitando-se adiantamentos sem a devida garantia.
- **Cláusula de responsabilidades:** O contrato deve prever as responsabilidades de cada uma das partes, incluindo as obrigações do município (fornecimento de camarim, segurança, etc.) e da contratada (cumprimento do horário, qualidade do show, etc.).
- **Cláusula de penalidades:** É fundamental que o contrato preveja penalidades para o caso de descumprimento das obrigações, como multas e a possibilidade de rescisão contratual.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos documentos e da legislação aplicável, opino pela **legalidade e viabilidade jurídica** da contratação da dupla "João Bosco e Vinicius" por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as seguintes recomendações:

1. **Instrução processual:** Certificar-se de que o processo administrativo esteja devidamente instruído com todos os documentos que comprovem a consagração da dupla, a exclusividade da empresa contratada e a compatibilidade do preço.
2. **Contrato de exclusividade:** Verificar a validade e a abrangência do contrato de exclusividade entre a dupla e a empresa S4 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, a fim de evitar a contratação de meros intermediários.
3. **Revisão da minuta do contrato:** A minuta do contrato deve ser revisada para incluir as especificações e as garantias necessárias para a proteção do interesse público, conforme apontado neste parecer.

Cumpridas essas recomendações, a contratação poderá ser realizada com segurança jurídica, garantindo o sucesso da 37ª Expo Atílio e a correta aplicação dos recursos públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 19 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 19/03/2026 14:49:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/03/2026 14:49:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0LW04G>